



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-50

Dispõe sobre a inscrição do pes
soal de enfermagem da área mili
tar e o prévio registro dos res
pectivos títulos para efeito de
exercício profissional e ocupa
cional no meio civil.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso de sua competência consignada nos arts. 2º e 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 52a. Reunião Ordinária, realizada em 01 de fevereiro de 1979, RESOLVE:

Art. 1º . A inscrição, pelos CORENs, do pessoal de enfermagem titulado pelas repartições, escolas e cursos de saúde militares e militarizados, após registro, pelo COFEN, dos respectivos diplomas e certificados, para fins de exercício profissional ou ocupacional no meio civil, será procedida de con
formidade com as normas constantes da presente Resolução.

§ 1º. A inscrição do pessoal titulado por instituições de ensino da área
civil e o prévio registro de seus diplomas e certificados obedecem às dispo
ções da Resolução COFEN-53.

§ 2º. A inscrição do pessoal civil titulado pelas entidades referidas no "caput" deste artigo e o preliminar registro de seus títulos observarão o disposto no § anterior, respeitados os parâmetros estabelecidos pela pre
sente Resolução.

Art. 2º. Os enfermeiros, assim entendidos aqueles a que se refere o art. 33, § 2º, do Decreto nº 21.141, de 10 de março de 1932, citados no art. 3º a
línea "d", 2a. parte do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961, bem como os aludidos no art. 2º, item 1, alínea "c", da Lei nº 2.604, de 17 de setem
bro de 1955, e no art. 3º, alínea "c", do referido Decreto nº 50.387/61, além
do pessoal beneficiado pelo Decreto nº 23.507, de 27 de novembro de 1933, se
rão inscritos no Quadro I após o registro de seus títulos, observadas as pres

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

crições da legislação em vigor.

Art. 3º. Serão inscritos no Quadro II os titulares de diploma previamente registrado, após curso equivalente ao de técnico de enfermagem, observado o currículo para este fixado pelo Conselho Federal de Educação, respeitados os princípios relativos ao ensino supletivo estabelecidos pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 4º. À inscrição no Quadro III, depois do registro de seus títulos, têm direito os diplomados que não atendam às exigências do disposto no art. 2º, item 1, alínea "c", da Lei nº 2.604/55, e no art. 3º, alínea "c", do Decreto nº 50.387/61, bem como, tendo em vista o que dispõe o art. 5º, alínea "c", do mesmo Decreto, os titulares de certificado expedido após curso equivalente ao de auxiliar de enfermagem, observado o currículo para este fixado pela Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, pela Portaria nº 106, de 28 de abril de 1965, do Ministro da Educação e Cultura, e por atos do Conselho Federal de Educação, respeitados os princípios referentes ao ensino supletivo estabelecidos pela Lei nº 5.692/71.

Art. 5º. A inscrição será pleiteada ao Conselho Regional de Enfermagem competente, mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - Para o Quadro I:

a) original do diploma registrado, até a promulgação da Lei nº 775/49, pela Diretoria de Saúde da Guerra, para aqueles a que se refere o art. 3º, alínea "d", 2a. parte, do Decreto nº 50.387/61, e para os beneficiados pelo Decreto nº 23.507/33, observado o mesmo requisito;

b) original do diploma registrado no MEC, quando se tratar dos profissionais referidos no art. 2º, item 1, alínea "c", da Lei nº 2.604/55, e no art. 3º, alínea "c", do Decreto nº 50.387/61.

II - Para o Quadro II:

a) original do diploma de técnico de enfermagem, registrado no MEC;

b) histórico escolar (original ou fotocópia autenticada) contendo discriminadamente as disciplinas profissionalizantes e respectivos estágios, além de suas cargas horárias e ano calendário em que foram ministradas aquelas disciplinas.

III - Para o Quadro III:

a) original do certificado de auxiliar de enfermagem, registrados no MEC;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

b) histórico escolar (original ou fotocópia autenticada) contendo discriminadamente as disciplinas, estágios e respectivas cargas horárias;

c) certificado de curso de 1º grau realizado antes ou depois da obtenção do título de habilitação ocupacional.

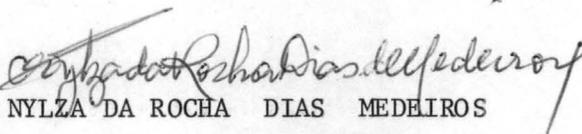
§ 1º. O documento mencionado na alínea "c" do inciso III deste artigo poderá ser substituído por certificado de curso primário de 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos.

§ 2º. Na hipótese do § anterior, a inscrição será feita com cláusula restritiva, anotada a carteira ocupacional de identidade com o esclarecimento de que a ocupação somente poderá ser exercida na Unidade Federativa em que foi expedido o título correspondente.

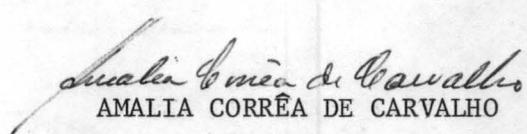
Art. 6º. Os titulares dos diplomas e certificados referidos nos incisos II e III do artigo anterior, porventura não inscritos em virtude de motivos ligados à insuficiência curricular, poderão novamente requerer a inscrição desde que comprovem a complementação do currículo.

Art. 7º. A presente Resolução entrará em vigor quando publicada na imprensa oficial, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1979


NYLZA DA ROCHA DIAS MEDEIROS

PRIMEIRA SECRETÁRIA


AMALIA CORRÊA DE CARVALHO

PRESIDENTE